DIGITALIZADO
EM: 09/05/00
Roberta Dallar
FUNCIONÁRIO 11/05100
REGIA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
a casa é sua

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

MENSAGEM Nº 0035/98 DATA 21 / 12 / 98

PROJETO DE LEI Nº 283/98

ASSUNTO Dispõe sobre a taxa de resíduos sólidos TRS e dá outras providências.

veto parcial

LEI Nº 8236 DE 31 / 12 / 98 ( )

DOM Nº 11.507 DE 31 / 12 / 98

Arquivo
16.04.99

Antº Cleiton da S. Vieira
DIRETOR LEGISLATIVO

FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XLVI | FORTALEZA, 31 DE DEZEMBRO DE 1998 | Nº 11.507

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 8236 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a Taxa de Resíduos Sólidos – TRS, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1° - Os arts. 1° e 3° da Lei n° 6750, de 23 de novembro de 1990, com as alterações constantes das Leis n°s. 6.792, de 19 de dezembro de 1990, 6.806, de 7 de março de 1991 e 8.125, de 26 dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 1° - A Taxa de Resíduos Sólidos (TRS) tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços municipais de coleta, transporte e destinação final do lixo domiciliar, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição". "Art. 3° - A Taxa de Resíduos Sólidos (TRS) será calculada em função do custo dos serviços, para cobrança de grupos distintos de contribuintes, que serão categorizados a partir de elementos de cálculo de produção de lixo, apurados na forma deste artigo: I – os grupos de contribuintes para fins de cobrança da TRS, serão formados a partir da aplicação de modelo matemático, através de fórmula de apuração de produção de lixo, que levará em conta dados censitários e de consumo, incluindo benefícios e quantidades de utilização de serviços públicos postos à disposição dos contribuintes, pelo Município, ou por outros entes estatais, produção do lixo local, categoria do imóvel e dados de ocupação populacional de espaços por região, do Município; II – a TRS terá como base de cálculo a estimativa oficial do Custo Total da Coleta, Transporte, Destino Final e Administração de Resíduos Sólidos no exercício de sua cobrança, que será dividido, para fixação de seu valor, pelos grupos de consumidores categorizados na forma do inciso anterior; III - a fórmula matemática de cálculo do valor da TRS, e seus elementos, é a que figura no Anexo Único, parte integrante desta Lei". § 1° - Entende-se como produtor de resíduos sólidos, para os fins desta Lei, todo aquele que produzir menos de 100 (cem) litros, ou 50 (cinquenta) quilos, de resíduos sólidos, para cada passagem da coleta regular, se constituídos de resíduos comuns, lixo domiciliar, ou decorrentes de trato de jardins, varrição ou poda. § 2° - A produção de qualquer outro tipo de resíduos sujeita o gerador à responsabilidade exclusiva de sua coleta, transporte, tratamento e destinação final, na forma da Lei, não sendo o Município obrigado a cuidar de qualquer operação da espécie. § 3° - O cálculo do Custo Total da Coleta, Transporte, Destino Final e Administração de Resíduos Sólidos, será feito, levando-se em conta a previsão das despesas necessárias para a coleta, transporte, destinação final e administração dos serviços referidos, com base no levantamento de todos os seus custos, considerando-se os preços correntes no mercado, as despesas efetivamente realizadas no exercício e as previsões orçamentárias. § 4° - Poderá o Chefe do Poder Executivo instituir, por Decreto, descontos para o pagamento da TRS, em função dos grupos de consumidores formados a partir do disposto neste artigo, contemplando, em razão de ordem social, contribuintes de menor poder aquisitivo. § 5° - O desconto aludido no parágrafo anterior, a ser instituído por decreto do Chefe do Poder Executivo, não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor total da Taxa cobrada. § 6° - **VETADO** I - **VETADO.** II - **VETADO.** III - **VETADO.** IV - **VETADO** Art. 2° - O transporte e destinação final do lixo, em desacordo com as normas que disciplinam a matéria, sujeitará ao infrator às penalidades previstas na legislação administrativa, sem prejuízo da aplicação das penas próprias da legislação que trata dos crimes ambientais e da recomposição dos danos de qualquer natureza causados, e sem prejuízo da responsabilidade civel e criminal cabível. Art. 3° - Fica criado o Programa de Incentivo à Seletividade na Coleta de Lixo, que será regulamentado, por decreto do Chefe do Poder Executivo, e que poderá ter cálculo da composição de custos diferentes da aferida para os fins de aplicação geral do disposto do art. 3°, da Lei n° 6.750, de 23 de novembro de 1990, com a redação desta Lei. Art. 4° - A Taxa de Resíduos Sólidos (TRS) será cobrada em 04 (quatro) parcelas mensais, na forma que dispuser o Decreto a que se refere o art. 8° deste diploma legal. Parágrafo 1° – O Chefe do Poder Executivo poderá conceder a redução de 10% (dez por cento) . ao Contribuinte da TRS que fizer o pagamento à vista, até a data do vencimento da primeira parcela. Parágrafo 2° - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder a dispensa do pagamento referente a Taxa de Resíduos Sólidos (TRS), das pessoas comprovadamente pobres, na forma da Lei Federal pertinente, mediante solicitação à Secretaria de Finanças do Município (SEFIN). Art. 5° - As localidades de agrupamento residenciais denominados favela, desde que comprovadamente constatado e delimitado pelo Poder Executivo, estarão isentos do pagamento da Taxa de Resíduos Sólidos (TRS). Art. 6° - Ficam isentas do pagamento da Taxa de Resíduos Sólidos (TRS), as unidades habitacionais populares, construídas no Município de Fortaleza, observados que unidades habitacionais populares são aquelas construídas em regime de mutirão, destinadas à população com renda familiar de até 3 (três) salários mínimos. Art. 7° - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento do Município de Fortaleza. Art. 8° - O Chefe do Poder Executivo regulamentará, por decreto, a presente Lei, no prazo de até 30 (trinta) dias. Art. 9° - Esta Lei entrará em vigor, a partir de 1° de janeiro de 1999, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 31 de dezembro de 1998. **Juraci Vieira de Magalhães – PREFEITO MUNICIPAL.**

ANEXO ÚNICO a que se refere o inciso III do art. 3° da Lei n° 8236, de 31 de dezembro de 1998. Para o cumprimento no art. 1° desta Lei, o valor da Taxa de Resíduos Sólidos – TRS, será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{Taxa} = \frac{EC}{\sum_{i=1}^{n} G}$$

Onde,

EC, é a estimativa oficial do Custo Total da Coleta, Transporte, Destino Final e Administração de Resíduos Sólidos.
n, é número de grupos a serem categorizados.

$\sum_{i=1}^{n} Gi$, é a soma da quantidade de munícipes por Grupo categorizados.

Sendo,

$Gi = q \times \overline{p}$

$\overline{p}$ = Média de Pessoa do Grupo
q = Número de imóveis do Grupo
$\sum_{i=1}^{n} G$ = Estimativa oficial da População de Fortaleza

*** *** ***

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Trabalhando junto com o povo

LEI Nº 8236 **DE** 31 **DE** dezembro **DE 1998.**

Dispõe sobre a Taxa de Resíduos Sólidos (TRS) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º Os arts. 1º e 3º da Lei nº 6.750, de 23 de novembro de 1990, com as alterações constantes das Leis nºs 6.792, de 19 de dezembro de 1990; 6.806, de 7 de março de 1991, e 8.125, de 26 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Taxa de Resíduos Sólidos (TRS) tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços municipais de coleta, transporte e destinação final do lixo domiciliar, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição".

"Art. 3º A Taxa de Resíduos Sólidos (TRS) será calculada em função do custo dos serviços, para cobrança de grupos distintos de contribuintes, que serão categorizados a partir de elementos de cálculo de produção de lixo, apurados na forma deste artigo:

I – os grupos de contribuintes, para fins de cobrança da TRS, serão formados a partir da aplicação de modelo matemático, através de fórmula de apuração de produção de lixo, que levará em conta dados censitários e de consumo, incluindo benefícios e quantidades de utilização de serviços públicos postos à disposição dos contribuintes, pelo Município, ou por outros entes estatais, produção do lixo local, categoria do imóvel e dados de ocupação populacional de espaços por região, do município;

II – a TRS terá como base de cálculo a estimativa oficial do Custo Total da Coleta, Transporte, Destino Final e Administração de Resíduos Sólidos no exercício de sua cobrança, que será dividido, para fixação de seu valor, pelos grupos de consumidores categorizados na forma do inciso anterior;

III – a fórmula matemática de cálculo do valor da TRS, e seus elementos, é a que figura no Anexo único, parte integrante desta lei".

§ 1º Entende-se como produtor de resíduos sólidos, para os fins desta lei, todo aquele que produzir menos de 100 (cem) litros, ou 50 (cinqüenta) quilos, de resíduos sólidos, para cada passagem da coleta regular, se constituídos de resíduos comuns, lixo domiciliar, ou decorrentes de trato de jardins, varrição ou poda.

§ 2º A produção de qualquer outro tipo de resíduos sujeita o gerador à responsabilidade exclusiva de sua coleta, transporte, tratamento e destinação final, na forma da lei, não sendo o Município obrigado a cuidar de qualquer operação da espécie.

§ 3º O cálculo do Custo Total da Coleta, Transporte, Destino Final e Administração de Resíduos Sólidos será feito, levando-se em conta a previsão das despesas necessárias para a coleta, transporte, destinação final e administração dos serviços referidos, com base no levantamento de todos os seus custos, considerando-se os preços correntes no mercado, as despesas efetivamente realizadas no exercício e as previsões orçamentárias.

§ 4º Poderá o chefe do Poder Executivo instituir, por decreto, descontos para o pagamento da TRS, em função dos grupos de consumidores formados a partir do disposto neste artigo, contemplando, em razão de ordem social, contribuintes de menor poder aquisitivo.

§ 5º O desconto aludido no parágrafo anterior, a ser instituído por decreto do Chefe do Poder Executivo, não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor total da Taxa cobrada.

§ 6º ***Vetado.***

I – ***Vetado.***

II – ***Vetado.***

III – ***Vetado.***

IV – ***Vetado.***

Art. 2º O transporte e destinação final do lixo, em desacordo com as normas que disciplinam a matéria, sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação administrativa, sem prejuízo da aplicação das penas próprias da legislação que trata dos crimes ambientais e da recomposição dos danos de qualquer natureza causados, e sem prejuízo da responsabilidade cível e criminal cabível.

Art. 3º Fica criado o Programa de Incentivo à Seletividade na Coleta de Lixo, que será regulamentado por decreto do chefe do Poder Executivo, e que poderá ter cálculo da composição de custos diferentes da aferida para os fins de aplicação geral do disposto no art. 3º da Lei nº 6.750, de 23 de novembro de 1990, com a redação desta lei.

Art. 4º A Taxa de Resíduos Sólidos (TRS) será cobrada em 4 (quatro) parcelas mensais, na forma que dispuser o decreto a que se refere o art. 8º deste diploma legal.

§ 1º O chefe do Poder Executivo poderá conceder a redução de 10% (dez por cento) ao contribuinte da TRS que fizer o pagamento à vista, até a data do vencimento da primeira parcela.

§ 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder a dispensa do pagamento referente a Taxa de Resíduos Sólidos (TRS) das pessoa comprovadamente pobres, na forma da lei Federal pertinente mediante solicitação à Secretaria de Finanças do Município (SEFIN).

Art. 5º As localidades de agrupamento residenciais denominados favela, desde que comprovadamente constatado e delimitado pelo Poder Executivo, estarão isentos do pagamento da Taxa de Resíduos Sólidos (TRS).

Art. 6º Ficam isentas do pagamento da Taxa de Resíduos Sólidos (TRS), as unidades habitacionais populares, construídas no município de Fortaleza, observados que unidades habitacionais populares são aquelas construídas em regime de mutirão, destinadas à população com renda familiar de até 3 (três) salários mínimos.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento do município de Fortaleza.

Art. 8º O chefe do Poder Executivo regulamentará, por decreto, a presente lei, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1999, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza em 31 **de** dezembro **de 1998.**

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO ÚNICO

Anexo único a que se refere o inciso III do art. 3º da Lei nº 8236 ,de 31 de dezembro de 1998.

Para cumprimento do disposto no art. 1º desta lei, o valor da Taxa de Resíduos Sólidos(TRS) será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{Taxa} = \frac{EC}{\sum_{i=1}^{n} G}$$

Onde,

EC, é a estimativa oficial do Custo Total da Coleta, Transporte, Destino Final e Administração de Resíduos Sólidos.

n, é número de grupos a serem categorizados.

$\sum_{i=1}^{n}$ **Gi**, é a soma da quantidade de munícipes por grupo categorizados.

Sendo,

$$Gi = q \times \bar{p}$$

$\bar{p}$ = média de pessoa do grupo.

q = número de imóveis do grupo.

$\sum_{i=1}^{n} G$ = estimativa oficial da população de Fortaleza.

Funcionário

Fortaleza, 17 de dezembro de 1998

Mensagem nº. 0035/98

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de V. Exa., observado o que consigna o art. 43 da L.O.M., considerando a rejeição do Projeto de Lei acompanhado da Mensagem nº. 0034/98, novo Projeto de Lei que "***Dispõe sobre a Taxa de Resíduos Sólidos-TRS e dá outras providências***", tendo em vista o propósito a mim manifestado, pela maioria absoluta dessa Câmara, de rediscutir a matéria, em Convocação Extraordinária para esse fim.

2 – A Lei nº. 6750, de 23 de novembro de 1990, instituiu a Taxa de Limpeza Pública, prevendo-se-lhe a forma de cálculo "em função da destinação, padrão e área de cada unidade imobiliária, aplicando-se aos coeficientes da tabela anexa a esta Lei, Unidade Fiscal do Município de Fortaleza"(art. 3º).

3 -- Por força da Lei nº.8125, de 26 de dezembro de 1997, a taxa passou a denominar-se Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar, que, como essa douta Câmara bem sabe teve sua cobrança suspensa por força de decisão judicial, em termos de Liminar, e que aguarda decisão de Mérito no Tribunal de Justiça do Estado, além do julgamento de Agravo Regimental interposto perante o Supremo Tribunal Federal.

Ao Exmo. Sr.

Vereador Acilon Gonçalves Pinto Júnior

DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

Nesta.

A Consideração do Sr. Presidente

Diretor Geral

4 – Em face dessa circunstância, que trouxe substancial perda para as finanças do Município, em 98, cuidei de reexaminar toda a matéria sobre a coleta de lixo domiciliar, resultando na concepção do Projeto de Lei em apenso, que se me afigura de grande importância para o Município, mercê do alto custo somente com o serviço de coleta do Lixo Domiciliar superior, hoje, a quantia mensal de R$ 3.500.000,00(três milhões e quinhentos mil reais), para uma coleta aproximada de R$ 1.200,00(hum mil e duzentos) toneladas/dia.

Isto representa 30%(trinta por cento) do total/mês do lixo coletado na cidade.

A equipe de governo, sob a coordenação da EMLURB, debruçou-se no exame da matéria sob vários ângulos.

Senhor Presidente:

Permita-me que, por primeiro, faça o exame da matéria sob enfoque constitucional.

5 – Como observa o jurista Dalmo de Abreu Dallari,

"***Não se resolvem dúvidas ou controvérsias de Direito Público senão à luz da Constituição. Mas não basta ater-se a fragmentos de dispositivos nem a dispositivos isolados. É essencial examinar o assunto no contexto constitucional, pela resultante do cotejo de seus preceitos e princípios, tendo em vista a finalidades almejadas pelo ordenamento constitucional***".

6 – É que, como o mesmo preleciona,

"***Toda e qualquer dispositivo legal requer interpretação, que não pode ser simplesmente literal ou burocrático, mas que deve ser, sim, lógico-sistemática, especialmente quando se trata de questões polêmicas, controvertidas, versando matéria ainda não sedimentada***".

7 – Daí, ser cabível, a observação de JUAREZ DE FREITAS:

"***O Direito existe para que sejam alcançadas e viabilizadas concretizações de princípios e valores, que dele necessitam receber o apoio para que se façam eficazes e efetivos, num determinado contexto histórico. Este, no mais das vezes, com diminuto passar do tempo, difere produndamente daquele experimentado pelo legislador. É esta condição inescapável de instrumental para a consecução de determinados fins, que empresta à interpretação a sua elevada dignidade".***

"Destarte, assumindo, uma ótica ampliativa e mais bem equipada, a interpretação sistemática deve ser definida como uma operação que consiste em atribuir a melhor significação, dentre várias possíveis, aos princípios, às normas e aos valores jurídicos, hierarquizando-os num todo aberto, fixando-lhes o alcance e superando antinomias, a partir da conformação teleológica, tendo em vista solucionar os casos concretos".

"Ademais, o interprete sistemático deve aprender a minimizar os riscos de um obrar desencorajado e simplesmente relativo, lento e "burocrático", na acepção pejorativa do termo – Redefinida a sua missão, há de investir suas melhores energias para promover a visão total do sistema – nunca fechada – como sendo verdadeiramente imprescindível à solução das demandas e para assegurar o Direito como um todo coerente e unitário".

(In JUAREZ DE FREITAS, "A interpretação sistemática do Direito", Malheiros Editores, 1995, págs. 50, 54 e 139.

8 – Aqui, calha o pontificar do citado Jurista Dallari, **verbis**:

"***O trabalho do interprete é instrumental ou, pelo menos, deve estar voltado para a busca da solução mais adequada e mais justa dos problemas suscitados***".

9 – Ainda:

"***Afaste-se o intérprete sério e realmente preocupado com a realização da Justiça, segundo a Constituição, daqueles que, conforme destaca ROBERTO DROMI ("Derecho Administrativo", Ed. Ciudad Argentina, 4ª ed. 1995, Buenos Aires, p. 35), entendem o sistema jurídico como uma máquina de impedir, orientada pelo código do fracasso, cujos mandamentos são: art. 1º – não pode; art. 2º – no caso de dúvida, abstenha-se; art. 3º – se é urgente, espere; art. 4º – sempre é mais prudente não fazer coisa alguma***".

10 – Daí, senhor Presidente e senhores Vereadores ter que se "**extrair da Constituição o máximo de seu conteúdo como fundamento para a concretização de seus princípios mais importantes, de maior hierarquia, que estão muito acima de meras normas isoladas ou de fragmentos de normas isoladas**"

DA LICITUDE DA COBRANÇA DE TAXA COMO CONTRA-PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.

11 – Como ensinam os doutrinadores, "**cumpre determinar a exata natureza da atividade estatal dirigida ao contribuinte para que se possa verificar sua adequação à modalidade tributária adotada**".

12 – Como sabido e consabido, no sistema tributário nacional, diferencia-se a taxa do imposto por se tratar de espécie tributária vinculada a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte, enquanto que no imposto é ausente tal referibilidade".

13 – Com efeito, os tratadistas do assunto "**são unânime em reconhecer como principal caracteristica da taxa o caráter específico de sua cobrança**".

14 – "**A hipótese legal que faz nascer a obrigação tributária, em se tratando de taxa, é sempre a prestação de uma atividade estatal que se dirige de modo particular ao contribuinte**".

15 – Daí, enfatizar-se, o caráter específico da taxa, exigivel tao somente daqueles que se encontram alcançados por uma determinada e específica prestação estatal..

16 – Aliás, observe-se que **o campo de incidência da taxa é delimitado pela Constituição Federal, cabendo sua instituição "em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisiveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição"** (CF/88, art. 145, inciso II).

17 – Dalmo Dallari, citado, aduz, que:

> "***O pressuposto de fato dessa modalidade tributária, segundo exsurge do texto constitucional, há de ser sempre uma atividade estatal relacionada ao contribuinte em vista das seguintes situações: o exercício do poder de polícia pelo ente público, ou a prestação, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisiveis***".

<u>DESTACO AGORA, A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS COMO INSERIDA NO CONTEXTO DO SERVIÇO PÚBLICO</u>:

Para CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, serviço público é "**toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material fruivel diretamente pelos administrados, prestado pelo Estado ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -,**

instituido pelo Estado em favor dos interesses que houver definido como próprios no sistema normativo".

Segundo HELY LOPES MEIRELES Serviço Público "**é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou sencundárias da coletividade ou simples conveniência do Estado**"(Direito Administativo Brasileiro, SP, Malheiros 1998, 23ª ed., p. 285).

19 – Já na definição traçada no Código Tributário Nacional, "**é específico o serviço que pode ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública, e divisivel quando suscetível de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários (art. 79, incisos II e III)".**

Como destacam os doutrinadores, à luz da legislação tributária, "**pode-se classificar os serviços públicos segundo aqueles que proporcionam um proveito genérico, de toda a coletividade, e aqueles que, ao revés, proporcionam vantagem ao individuo ou grupo de indivíduos, ainda que neste caso presencie-se também a satisfação de um interesse público**".

Ademais, é sabido que "**da ação dinâmica do Estado prestador de um serviço público pode decorrer uma vantagem à coletividade como tal, daí denominar-se *ut universi*, como somente a um indivíduo ou grupo de indivíduos, chamado assim *ut singuli***", como pondera Dallari.

E mais:

> "***Na hipótese de serviço ut universi todos os cidadãos, indistintamente, são consumidores em potencial daquela prestação, não sendo possível mensurar-se o grau de vantagem cabível a cada um. É o caso, por exemplo, da segurança pública colocada à disposição de toda a sociedade***".

E, ainda:

"***Já nos serviços específicos, tais como a coleta de lixo, conquanto gere benefício a toda a coletividade na medida em que proporciona uma cidade limpa e higienica, é fruível de forma individual por todo morador que tenha o lixo retirado de sua residência e removido aos depósitos da cidade. Divisivel, portanto, é o serviço público suscetivel de fruição individual, permitindo a avaliação da parcela utilizada dentro do complexo de atuação estatais".***

20 – HELY LOPES MEIRELLES, em lição de inexcedível valor, assinala:

"***A especificidade e a divisibilidade ocorrem, em regra, nos serviços de caráter domiciliar, como os de energia eletrica, água, esgotos, telefonia e coleta de lixo, que beneficiam individualmente o usuário e lhe são prestados na medida de suas necessidades, ensejando a proporcionalidade da remuneração***".

21 – Por segundo, uma palavra sobre a Taxa de Resíduos Sólidos, que se cuida, à luz da Constituição e do Código Tributário Nacional.

22 – Reza a CF/88, verbis:

"***Art. 145 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:***

...

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisiveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição".

23 – Assim, na Constituição, já se encontram alternativas: as taxas podem decorrer tanto do exercício do poder de polícia quanto da execução de serviços públicos; estes, por sua vez, podem ser efetivamente aproveitados pelo contribuinte, como, também, podem ser simplesmente colocados à sua disposição.

24 – Na opinião de jurista, como Dallari,

> "***Não agride a Constituição cobrar taxa de quem não consome ou tira proveito direto, efetivo e concreto do serviço, desde que este esteja à disposição do usuário potencial***".

25 – Por outro lado, o Código Tributário Nacional, ao disciplinar o assunto, como não poderia deixar de ser, mantém aquelas alternativas constitucionais:

> "***Art. 77 (Taxas – Fato Gerador) – As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisivel, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição***".

26 – Logo em seguida, o CNT cuida mais detalhadamente das taxas remuneratórias de serviços públicos, destacando ou explicitando seus traços caracteristicos:

> "***Art. 79 (Serviços públicos) – Os serviços públicos a que se refere o art. 77, consideram-se***:
>
> ***"I – utilizados pelo contribuinte;***
>
> ***Efetivamente, quando por ele usufruidos a qualquer titulo;***
>
> ***Potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.***

II – específicos, quando possam ser destacados em unidade autônomas de intervencão, de utilidade ou de necessidade públicas;

III – divisiveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários".

27 – O notável Aliomar Baleeiro, interpretando tais dispositivos, anotou, verbis:

> "*O serviço é efetivo, quando ministrado ao contribuinte a qualquer titulo, isto é, porque lhe interesse ou porque deva sujeitar-se a ele por sua atividade em relação a terceiros.*
>
> *É potencial quando compulsório, funcione efetivamente à disposição do contribuinte. Compulsório o pagamento, não o uso.*
>
> *É específico quando possa ser separado em unidades autônomas de intervenção da autoridade, ou de sua utilidade, ou de necessidade pública que o justificou: -- p. ex., a existência do corpo de bombeiros para o risco potencial de fogo.*
>
> *É divisivel quando possa funcionar em condições tais que se apure a utilização individual pelo usuário"* (In Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 10ª edição revista e atualizada por Flávio Bauer Novelli, 1990, págs. 353/354).

28 – GERALDO ATALIBA, in "Hipótese de Incidência Tributária", RT, São Paulo, 4ª ed., 1990, pág. 158, seguindo a mesma linha de ALIOMAR BALEEIRO, destaca que, no caso de serviços postos à disposição, desde que tal serviço tenha sido criado por lei, sua prestação pelo Poder Público é obrigatória e, para o particular contribuinte, obrigatório é o pagamento, não o consumo efetivo.

Diz, ainda:

"*A taxa pela disponibilidade do serviço só é exigivel, quando o serviço é, por lei administrativa válida (conforme a Constituição), obrigatório. É o caso, p. ex., do abastecimento de água, coleta de esgoto, vacinação, identificação, enterramento de mortos, internação de loucos ou portadores de doenças contagiosas, remoção de lixo, demolição de edifícios perigosos, destruição de aparelhos e instrumentos danosos ao meio ambiente, apreensão de objetos instrumentais de delitos, etc. Em casos semelhantes, se a lei administrativa – com base na Constituição – tornar o serviço obrigatório, sua simples disponibilidade pode tornar a respectiva taxa obrigatória*".

29 – Na lição de hermenêutica clássica, elementar e universalmente conhecida:

"*Deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniencias, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis. Também se prefere a exegese de que resulte eficiente a providência legal ou válido o ato, à que torne aquela sem efeito, inócua, ou este, juridicamente nulo*".CARLOS MAXIMILIANO, "Hermenêutica e Aplicação do Direito", Edit. Forense, 9ª edição, 1984, pág. 166.

30 – seguindo esse raciocínio, como observa DALLARI "no caso dos serviços postos à disposição não há como aferir capilarmente e diretamente o quanto pertine a cada contribuinte, a única conclusão que se pode tirar disso é no sentido de que esse elemento não é essencial para a configuração da taxa e que a ausência de divisibilidade não desnatura o tributo nem ofende a Constituição.

O importante, todavia (para que não haja confusão com os serviços "*ut universi*", remunerados pela receita geral de impostos), é que o

contribuinte seja determinável e que haja um fator, eleito pelo legislador, capaz de servir como indicador dessa potencialidade. Fator esse que tenha uma relação de pertinencia com essa disponibilidade", conclui o grande jurista.

31 – **Por terceiro**, tenha-se presente algumas considerações sobre a base de cálculo e fator de distribuição da Taxa de que se cuida.

32 – Dúvida não resta, como demonstrado, a premissa da legalidade de cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos.

33 – É de indagar-se, então:

Qual o montante a ser exigido pelo Poder Público à titulo de Taxa?

34 – Sublinhe-se, por oportuno, neste passo, que o legislador municipal é livre para estabelecer o critério de repartição da carga tributária relativa à taxa, segundo as exigências financeiras do Município.

35 – Consoante a lição de RUBENS GOMES DE SOUSA

"***o montante da taxa é sempre fixado unilateralmente pelo Estado, de modo que o critério de sua fixação não é a vantagem individual, mas, pelo menos teoricamente, a recuperação do custo do serviço público***" (In Compêndio de Legislação Tributária, Rio de Janeiro, Ed. Financeiras, 3ª ed., 1960, pag. 141).

36 – Pressupõe-se, dessarte, que deve haver, para tal, uma inequívoca correspondência entre a atividade material prestada pelo Município, e que será cobrada, e os critérios formadores da taxa.

37 – Daí, a base de cálculo, segundo definição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAES,

"***Representar uma grandeza suscetível de expressão quantitativa, constituindo algo que possa medir ou avaliar a atividade estatal. É o elemento financeiro do tributo e, nessa medida, não se confunde com o próprio fato gerador do tributo,***

seu elemento material, muito embora devam guardar íntima relação. A base de cálculo, enfim, é a medida econômica do tributo, que no caso das taxas, é a atividade estatal específica referida ao contribuinte".

38 – É de ver-se, no entanto, como ensinam os doutrinadores que

"**a apuração do custo da atividade estatal, por óbvio, não pode ser milimetricamente medida. O que interessa é uma apuração aproximada do custo global do serviço, uma vez que sempre se mostrará impossível uma equivalência exata entre o custo e o que será cobrado do contribuinte**".

39 – Sobre o tema, EUGÊNIO DOIN VIEIRA, in "Estudos em homenagem a Geraldo Ataliba", Malheiros, 1997, pondera:

"***A base de cálculo da taxa, dentro da melhor doutrina, deve ser valor ou parâmetro que meça, ainda, que estimadamente, o custo da atuação estatal***".

Ademais, "a determinação do montante tributário atribuivel ao contribuinte nunca é exata, mas estimada, como bem ilustra a seguinte observação:

"(...) Portanto, tratando-se de taxas, a solução para o cálculo do valor do tributo é bastante dificultosa. Além de não possuírem como fato gerador um elemento considerado riqueza, bem sabemos da dificuldade de se apreciar economicamente o valor da atividade estatal em relação ao contribuinte".

"O custo do serviço seria a soma do custo da coleta e remoção do lixo domiciliar e do custo dos demais serviços executados em determinada área".(BERNARDO RIBEIRO DE MORAES, "A taxa no sistema tributário brasileiro", Revista dos Tribunais, 1968, p. 110-111).

40 – **DA TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS**.

A presente proposta resultou de vários estudos no âmbito do Município.

Procurou-se buscar a melhor formula para se resolver a questão do Lixo domiciliar em nossa Capital diante do volume de despesa mensal que representa, despesa essa insuportável para as finanças do Município diante da escassez de recursos e dos demais compromissos a serem cumpridos pelo erário.

Procurou-se, assim, estabelecer-se um fator de distribuição, um critério de rateio do custo da atividade municipal entre todos os contribuintes, custo este que será tão somente estimado, em razão das dificuldades de fixação milimétrica da quantidade de lixo produzido.

41 – É que, inobstante fruivel individualmente, o serviço público aproveita a toda a coletividade. E é isso que importa para o Município e jamais a busca de uma exata equivalência direta entre o montante da taxa e o valor da atividade estatal para cada beneficiado.

Esse o ponto axial da questão, ao meu sentir.

42 – Buscou-se um fator de distribuição que resultasse numa justa distribuição do custo do serviço pelos contribuintes.

43 – Segundo as analises técnicas a solução dependeria da criação de um modelo matemático, inevitavelmente complexo, que considera uma pluralidade de circunstâncias ou indicadores que permitem chegar, o mais aproximadamente possível de uma distribuição justa.

44 – **Assim, considere-se (e este é um dado muito importante), que o custo do serviço será distribuído apenas entre os contribuintes que produzem lixo normal até 100(cem) litros/dia, pois o lixo especial (por exemplo, lixo hospitalar) e o lixo normal em quantidades superiores a esse limite, por força do disposto no art. 547 do Código de Postura, devem ser objeto de contratos específicos de coleta e disposição.**

45 – **Assim sendo, para os técnicos foi possivel chegar-se a uma justa distribuição do custo do serviço, partindo da caracterização do imóvel como elemento produtor do lixo, mas agregando dados censitários, demográficos, financeiros, tipológicos do imóvel e da região onde se localiza, informações sobre disponibilidade e consumo de outros serviços públicos, tudo isso combinado mediante a utilização de rigorosos critérios estatísticos, de maneira a se chegar ao valor mais aproximado possível da parcela que deve caber a cada contribuinte.**

46 – E por esse caminho, é possível chegar-se à identificação de grupos de contribuintes que apresentam alta similaridade.

47 – E diferentes grupos de contribuintes dotados de alta similaridade deverão contribuir com valores diferentes.

48 – Averbe-se, por oportuno, que eventuais distorções, casos esporádicos, situações individuais discrepantes da média apurada para determinado grupo podem ser corrigidos caso a caso, com a utilização dos mesmos critérios que levaram à apuração dos valores médios dos diversos grupos homogêneos.

49 – Obviamente, sublinhe-se, que todos os dados e elementos considerados devem guardar uma relação de pertinência, em maior ou menor grau, com a produção de lixo.

50 – E isto está sobejamente nos anexos desta Mensagem, sem embargo de recomendável comparecimento de técnicos do Executivo para explicar detalhes do modelo de cobrança da Taxa de Resinas Sólidos.

51 – Conforme o art. 1º do Projeto, a A Taxa de Resíduos Sólidos - TRS tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços municipais de coleta, transporte e destinação final do lixo domiciliar, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

52 – Será calculada em função do custo dos serviços, para cobrança de grupos distintos de contribuintes, que serão categorizados a partir de elementos de cálculo de produção de lixo, apurados na forma deste artigo.

53 – Os grupos de contribuintes para fins de cobrança da TRS serão formados a partir da aplicação de modelo matemático, através de fórmula de apuração de produção de lixo, que levará em conta dados censitários e de consumo, incluindo benefícios e quantidades de utilização de serviços públicos postos à disposição dos contribuintes, pelo Município, ou por outros entes estatais, produção do lixo local, categoria do imóvel e dados de ocupação populacional de espaços por região, do Município.

54 – A TRS terá como base de cálculo a estimativa oficial do Custo Total da Coleta, Transporte, Destino Final e Administração de Resíduos Sólidos no exercício de sua cobrança, que será dividido, para fixação de seu valor, pelos grupos de consumidores categorizados na forma do inciso anterior.

55 – Pelo Projeto entende-se como produtor de resíduos sólidos, para os fins da proposta de lei, todo aquele que produzir menos de 100(cem) litros, ou 50 (cinqüenta) quilos, de resíduos sólidos, para cada passagem da coleta regular, se constituídos de resíduos comuns, lixo domiciliar, ou decorrentes de trato de jardins, varrição ou poda.

56 – A produção de qualquer outro tipo de resíduos sujeita o gerador à responsabilidade exclusiva de sua coleta, transporte, tratamento e destinação final, na forma da lei, não sendo o Município obrigado a cuidar de qualquer operação da espécie.

57 – Por outro lado, o cálculo do Custo Total da Coleta, Transporte, Destino Final e Administração de Resíduos Sólidos, será feito levando-se em conta a previsão das despesas necessárias para a coleta, transporte, destinação final e administração dos serviços referidos, com base no levantamento de todos os seus custos, considerando-se os preços correntes no mercado, as despesas efetivamente realizadas no exercício e as previsões orçamentárias.

58 – O Projeto consigna que o Chefe do Poder Executivo poderá instituir, por Decreto, descontos para o pagamento da TRS, em função dos grupos de consumidores formados a partir do disposto neste artigo, contemplando, em razão de ordem social, contribuintes de menor poder aquisitivo.

59 – Prevê a proposta que o transporte e destinação final do lixo em desacordo com as normas que disciplinam a matéria, sujeitará o infrator as penalidades previstas na legislação administrativa, sem prejuízo da aplicação das penas próprias da legislação que trata dos crimes ambientais, da recomposição dos danos de qualquer natureza causados, e responsabilização civel e criminal cabível.

60 – Um ponto que considerei importante do Projeto é a criação do Programa de Incentivo à Seletividade na Coleta de Lixo, que será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, e que poderá ter calculo da composição de custos diferentes da aferida para os fins de aplicação geral do disposto no art. 3º, da Lei 6.750, de 23 de novembro de 1990, com a redação desta Lei.

61 – A TRS será cobrada em até 04(quatro) parcelas mensais, na forma que dispuser o Decreto a que se refere o art. 6º do Projeto e prevendo, ainda que o Chefe do Poder Executivo poderá conceder a redução de 10%(dez por cento) ao Contribuinte da TRS que fizer o pagamento à vista, até a data do vencimento da primeira parcela.

NA MENSAGEM nº.0034/98, JUNTEI OS SEGUINTES ANEXOS.

a) Visão Geral do Problema (Anexo **a**);

b) Elementos de Análise (Anexos **b** e **b1**)

c) Visão Sistemica do Problema (Anexo **c**)

d) Estimativa dos custos de coletas (Anexo **d** a **d2**);

e)Contagem da população de Fortaleza (1996) pelo IBGE (Anexo **e**)

f) Unidades domiciliares, pessoas residentes e numeros médio de pessoas por unidade domiciliar (Anexo **f** e **f1**)

g) Fórmula matemática geral e exemplo (Anexo **g** a **g3**).

Senhor Presidente:

Por fim, devo esclarecer que segundo as estimativas projetadas pelos técnicos, considerando que o fator de uso refere-se à soma das contribuições dos grupos categorizados, cujo fator global de uso é aproximadamente 1.998-922.6 imóvel-unidade de uso, o equivalente à população estimada de Fortaleza, o valor estimativo da Taxa de Resíduos Sólidos para os grupos residenciais será:

TAXA, em torno de R$ 21,33(vinte e um reais e trinte e três centavos), por imóvel-munícipe ano.

A Taxa mensal, seria então, de R$ 1,78(hum real e setenta e oito centavos) por imóvel-munícipe.

Assim, cada grupo categorizado deverá pagar anualmente, dentro da seguinte faixa de valores não subsidiados, no intervalo de R$ 21,33**(residência com um indivíduo)** a R$ 214,00**(residência com 10(dez) pessoas).**

É que o IBGE considera em suas estimativas, só até 10(dez), o número de pessoas por residência ou domicílio.

O que equivale, com esse número, a produção de, aproximadamente, 50(cinquenta) quilos de lixo por passagem da coleta, por domicílio.

Em resumo, Senhor Presidente e senhores Vereadores, o **quantum** a ser pago pela cobrança da TRS será em função do potencial (de geração do lixo) de cada domicílio por grupo categorizado.

E esses grupos categorizados, serão discriminados no Decreto de Regulamentação da Lei em tela, consoante os critérios técnicos pertinentes, com a estrita observância do disposto na mencionada Lei.

Por consultar intimamente o interesse público, e tendo em vista a sua vital importância para o Erário Municipal, passo a aguardar a sua aprovação.

Sirvo-me do ensejo para reiterar a V. Exa. e a seus ilustre pares, os meus protestos de estima e alto apreço.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES

PREFEITO MUNICIPAL

A COM... LEGISLAÇÃO
JUSTIÇ... REDAÇÃO FINAL
DATA: 22 DEZ 1998
Presidente

Glycia

PROJETO DE LEI Nº 283/98 de 21-12-98

Aprovado em 1ª Discussão
Em 31 DEZ 1998
Presidente

Dispõe sobre a Taxa de Resíduos Sólidos – TRS, e dá outras providências.

COMISSÃO DE LEG. JUSTIÇA E RED. FINAL
O Presidente da Comissão encaminha o Projeto de Lei nº ____/____ para a Comissão Técnica _____

Em ____/____/____
Presidente

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 31 DEZ 1998
Presidente

Aprovado em 2ª. Discussão
Em 31 DEZ 1998
Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

COMISSÃO DE _____
DESIGNO O VEREADOR _____
_____ COMO RELATOR
Em / / _____
Presidente

COMISSÃO CONJUNTA
De Leis
e Finanças e Orçamento
Designamos o Vereador ATILA
Bezerra como relator
Em 26/12/98
Presidente

Art. 1º - Os arts. 1º e 3º da Lei nº. 6750, de 23 de novembro de 1990, com as alterações constantes das Leis nºs. 6.792, de 19 de dezembro de 1990, 6.806, de 7 de março de 1991 e 8.125, de 26 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - A Taxa de Resíduos Sólidos – TRS tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços municipais de coleta, transporte e destinação final do lixo domiciliar, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição".

"Art. 3º – A TRS será calculada em função do custo dos serviços, para cobrança de grupos distintos de contribuintes, que serão categorizados a partir de elementos de cálculo de produção de lixo, apurados na forma deste artigo.

I – Os grupos de contribuintes para fins de cobrança da TRS serão formados a partir da aplicação de modelo matemático, através de fórmula de apuração de produção de lixo, que levará em conta dados censitários e de consumo, incluindo benefícios e quantidades de utilização de serviços públicos postos à disposição dos contribuintes, pelo Município, ou por outros entes estatais, produção do lixo local, categoria do imóvel e dados de ocupação populacional de espaços por região, do Município.

II – A TRS terá como base de cálculo a estimativa oficial do Custo Total da Coleta, Transporte, Destino Final e Administração de Resíduos Sólidos no exercício de sua cobrança, que será dividido, para fixação de seu valor, pelos grupos de consumidores categorizados na forma do inciso anterior.

III – A fórmula matemática de cálculo do valor da TRS, e seus elementos, é a que figura no Anexo Único, parte integrante desta Lei".

§ 1º – Entende-se como produtor de resíduos sólidos, para os fins desta lei, todo aquele que produzir menos de 100(cem) litros, ou 50(cinquenta) quilos, de resíduos sólidos, para cada passagem da coleta regular, se constituídos de resíduos comuns, lixo domiciliar, ou decorrentes de trato de jardins, varrição ou poda.

§ 2º – A produção de qualquer outro tipo de resíduos sujeita o gerador à responsabilidade exclusiva de sua coleta, transporte, tratamento e destinação final, na forma da lei, não sendo o Município obrigado a cuidar de qualquer operação da espécie.

§ 3º – O cálculo do Custo Total da Coleta, Transporte, Destino Final e Administração de Resíduos Sólidos, será feito levando-se em conta a previsão das despesas necessárias para a coleta, transporte, destinação final e administração dos serviços referidos, com base no levantamento de todos os seus custos, considerando-se os preços correntes no mercado, as despesas efetivamente realizadas no exercício e as previsões orçamentárias.

§ 4º – Poderá o Chefe do Poder Executivo instituir, por Decreto, descontos para o pagamento da TRS, em função dos grupos de consumidores formados a partir do disposto neste artigo, contemplando, em razão de ordem social, contribuintes de menor poder aquisitivo.

Art. 2º – O transporte e destinação final do lixo em desacordo com as normas que disciplinam a matéria, sujeitará o infrator as penalidades previstas na legislação administrativa, sem prejuízo da aplicação das penas próprias da legislação que trata dos crimes ambientais e da recomposição dos danos de qualquer natureza causados, e sem prejuízo da responsabilidade civel e criminal cabível.

Art. 3º – Fica criado o Programa de Incentivo à Seletividade na Coleta de Lixo, que será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, e que poderá ter calculo da composição de custos diferentes da aferida para os fins de aplicação geral do disposto no art. 3º, da Lei 6.750, de 23 de novembro de 1990, com a redação desta Lei.

Art. 4º – A TRS será cobrada em 04(quatro) parcelas mensais, na forma que dispuser o Decreto a que se refere o art. 6º deste diploma legal.

Parágrafo Único – O Chefe do Poder Executivo poderá conceder a redução de 10%(dez por cento) ao Contribuinte da TRS que fizer o pagamento à vista, até a data do vencimento da primeira parcela.

Art. 5º – As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento do Município de Fortaleza.

Art. 6º – O Chefe do Poder Executivo regulamentará, por Decreto, a presente Lei, no prazo de até 30(trinta) dias.

Art. 7º – Esta Lei entrará em vigor, a partir de 1º de janeiro de 1999, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 21 de dezembro de 1998.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

Fortaleza, 30 de dezembro de 1998

Senhor Diretor,

Na qualidade de Representante, da maioria absoluta dos Vereadores com assento na Câmara Municipal de Fortaleza, solicito a V. Sa. se digne em determinar a publicação no DOM do Ato anexo, referente à prorrogação do período extraordinário da Câmara Municipal de Fortaleza, datado de 30 de dezembro de 1998, inicialmente prevista para o período de 21 a 28 de dezembro do corrente ano e posteriormente 30 de dezembro de 1998, para finalmente, prorrogá-lo até o dia 31 de dezembro de 1998, a fim de discutir e votar o Projeto de Lei que "**Dispõe sobre a Taxa de Resíduos Sólidos-TRS e dá outras providências**".

Cordiais saudações,

RAIMUNDO MARCILIO ANDRADE

VEREADOR LIDER DO PMDB

Ilmo Sr.

Diretor do DOM

Nesta.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
PROTOCOLO No. 1330
DATA 30/12/98
HORA 1735
2 anos
Funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PRORROGAÇÃO DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA,

Os Vereadores abaixo firmados, com assento na Câmara Municipal de Fortaleza, representando a maioria absoluta da Casa, respeitosamente, vêem à presença de V.Ex.a, para nos termos do Art. 18, inciso II, em conformidade com o Art. 43, da Lei Orgânica do Município, em face da Mensagem N.° 0035 do Ex.mo. Sr. Prefeito Municipal de Fortaleza, urgência e o relevante interesse público que a matéria comporta, prorrogar à Convocação Extraordinária da Câmara Municipal de Fortaleza, inicialmente prevista para o período de 21 a 28 de dezembro do corrente até o dia 30 de dezembro de 1998, também, ficando prorrogada até o dia 31 de dezembro de 1998, afim de apreciar o novo projeto de lei que "Dispõe sobre a Taxa de Resíduos Sólidos – TRS e dá outras providências", mantidas as razões que a justificaram.

Fortaleza, 30 de dezembro de 1998.

(Zé Maria Cavalcante) (Eurivá)
(Magaly Marques)
(Zier)
(Maria José)
(Átila)
(Mesquita)
(Marcos Teixeira)
(Walter Cavalcante)
(Aírton Marques)
(Almeida de Jesus)
(Didi)
(Silvio Frota)
(Juvá Monteiro)
(Machado Neto)
(Amilton Gon
(Queiroz Filho)
(Sérgio Benevides)
(William Borges)
(Maurílio Assên
(Cabo)

1º Discussão

Câmara Municipal de Fortaleza
PLENÁRIO JOSÉ BARROS DE ALENCAR

Sala das Comissões em 31/12/98

Folha de Votação Ref. ao Proj. de Lei nº 283/98

Nº.	VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
1.	ACILON GONÇALVES				F
2.	ADELMO MARTINS				F
3.	AFRANIO MARQUES		X		
4.	AGOSTINHO MOREIRA				
5.	ALBERTO QUEIROZ				
6.	ALMEIDA DE JESUS		X		
7.	AMILTON GOMES		X		
8.	ATILA BEZERRA	S			
9.	CARLOS MESQUITA	S			
10.	CID MARCONI				
11.	DURVAL FERRAZ				
12.	EDGAR MENDES	S			
13.	ELPIDIO NOGUEIRA				
14.	FRANCISCO CAMINHA				
15.	FRANCISCO LOPES				
16.	FRANCISCO MATIAS	S			
17.	GLAUBER LACERDA				
18.	HEITOR FERRER				
19.	IDALMIR FEITOSA				
20.	IVA MONTEIRO	S			
21.	JOSE CARLOS	S			
22.	JOSE MARIA COUTO	S			
23.	LAVOISIER FERRER	S			
24.	LUCILVIO GIRAO	S			
25.	LUIZ ARRUDA				
26.	LUIZIANNE LINS				
27.	MACHADINHO NETO	S			
28.	MAGALY MARQUES	S			
29.	MARCUS TEIXEIRA	S			
30.	MARIA JOSE OLIVEIRA	S			
31.	MAURILIO ASSENCIO	S			
32.	MOREIRA LEITAO				
33.	NARCILIO ANDRADE	[redacted]			
34.	NELSON MARTINS				
35.	PATRICIA GOMES				
36.	PAULO MINDELLO				
37.	SERGIO BENEVIDES	S			
38.	SERGIO NOVAIS				
39.	SILVIO FROTA	S			
40.	WALTER CAVALCANTE	S			
41.	WILLAME CORREA	S			

APROVADO
EM 31 DEZ 1998
Presidente

SUPLENTES EM EXERCÍCIO

1.		18	3		

2ª DISCUSSÃO

Câmara Municipal de Fortaleza
PLENÁRIO JOSÉ BARROS DE ALENCAR

Sala das Comissões em 31/12/98

Folha de Votação PROJ. DE LEI Nº 283/98

Nº.	VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
1.	ACILON GONÇALVES				
2.	ADELMO MARTINS				
3.	AFRANIO MARQUES		X		
4.	AGOSTINHO MOREIRA				
5.	ALBERTO QUEIROZ				
6.	ALMEIDA DE JESUS		X		
7.	AMILTON GOMES		X		
8.	ATILA BEZERRA	X			
9.	CARLOS MESQUITA	X			
10.	CID MARCONI				
11.	DURVAL FERRAZ				
12.	EDGAR MENDES	X			
13.	ELPIDIO NOGUEIRA				
14.	FRANCISCO CAMINHA				
15.	FRANCISCO LOPES				
16.	FRANCISCO MATIAS	X			
17.	GLAUBER LACERDA				
18.	HEITOR FERRER				
19.	IDALMIR FEITOSA				
20.	IVA MONTEIRO	X			
21.	JOSE CARLOS	X			
22.	JOSE MARIA COUTO	X			
23.	LAVOISIER FERRER	X			
24.	LUCILVIO GIRAO	X			
25.	LUIZ ARRUDA				
26.	LUIZIANNE LINS				
27.	MACHADINHO NETO	X			
28.	MAGALY MARQUES	X			
29.	MARCUS TEIXEIRA	X			
30.	MARIA JOSE OLIVEIRA	X			
31.	MAURILIO ASSENCIO	X			
32.	MOREIRA LEITAO				
33.	NARCILIO ANDRADE				
34.	NELSON MARTINS				
35.	PATRICIA GOMES				
36.	PAULO MINDELLO				
37.	SERGIO BENEVIDES	X			
38.	SERGIO NOVAIS				
39.	SILVIO FROTA	X			
40.	WALTER CAVALCANTE	X			
41.	WILLAME CORREA	X			

APROVADO
EM 31 DEZ 1998
Presidente

SUPLENTES EM EXERCÍCIO

1.					

18 03

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES

COMISSÃO CONJUNTA DE LEGISLAÇÃO E ORÇAMENTO

FREQUÊNCIA DOS SENHORES VEREADORES

CARLOS MESQUITA **(Presidente)**

WALTER CAVALCANTE

EDGAR MENDES

LAVOISIER FERRER

ÁTILA BEZERRA

SÍLVIO FROTA

SÉRGIO NOVAIS

PATRÍCIA GOMES

MAURÍLIO ASSÊNCIO

SERGIO BENEVIDES

WILLAME CORREIA

NELSON MARTINS

AGOSTINHO MOREIRA

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 26 **DE** dezembro **DE 1998.**

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Trabalhando junto com o povo

Aprovado em 1ª. Discussão
Em 31 DEZ 1998
Presidente

EMENDA Nº 19 /98
AO PROJETO DE LEI Nº 283/98

Acrescente-se o presente artigo onde couber:

"**Art.** As localidades de agrupamento residenciais denominados FAVELA, desde que comprovadamente constatado e delimitado pelo Poder Executivo, estarão isentos do pagamento da Taxa de Resíduos Sólidos (TRS)."

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 26 DE dezembro DE 1998.

VEREADOR EDGAR MENDES

Aprovado em 2ª. Discussão
Em 31 DEZ 1998
Presidente

À COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 31 DEZ 1998
Presidente

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo contemplar com isenção os moradores das favelas que, por si só, já são famílias carentes e sem poder aquisitivo.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 26 DE dezembro DE 1998.

VEREADOR EDGAR MENDES

26. 12. 98

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Trabalhando junto com o povo

Aprovado em 1ª Discussão
Em 31 DEZ 1998
Presidente

EMENDA ADITIVA Nº 20/98
AO PROJETO DE LEI Nº 283/98

Acrescente-se ao art. 1º o seguinte parágrafo:

"§ 5º O desconto, aludido no parágrafo anterior, a ser instituído por decreto do Chefe do Poder Executivo, não poderá ser inferior à 50% (cinqüenta por cento) do valor total da taxa cobrada."

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 26 **DE** dezembro **DE 1998.**

VEREADOR EDGAR MENDES

Aprovado em 2ª. Discussão
Em 31 DEZ 1998
Presidente

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 31 DEZ 1998
Presidente

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo contemplar com maior desconto possível as classes menos favorecidas desta cidade.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 26 **DE** dezembro **DE 1998.**

VEREADOR EDGAR MENDES

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPT°. LEGISLATIVO
26-12-98

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Trabalhando junto com o povo

Aprovado em 1ª Discussão
Em 31 DEZ 1998
Presidente

Aprovado em 2ª Discussão
Em 31 DEZ 1998
Presidente

EMENDA Nº 21 /98

EMENDA À MENSAGEM PREFEITORAL Nº 0035/98 QUE ALTERA A LEI Nº 6750/90 QUE DISPÕE SOBRE O CÁLCULO DA TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS – TRS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

À COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 31 DEZ 1998
Presidente

Acrescenta o § 2º no Art. 4º da referida lei:

§ 2º - fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder a dispensa do pagamento referente à Taxa de Resíduos Sólidos (TRS) das pessoas comprovadamente pobres na forma da lei Federal pertinente mediante solicitação a SEFIN.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza aos 26 de Dezembro de 1998.

Vereador Carlos Mesquita

26.12.98

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

Aprovado em 1ª Discussão
Em 31 DEZ 1998
Presidente

Aprovado em 2ª. Discussão
Em 31 DEZ 1998
Presidente

EMENDA ADITIVA Nº 022 /98.
Ao Projeto de Lei Nº - 283/98

À COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 31 DEZ 1998
Presidente

Dispõe sobre a isenção de pagamento da Taxa de Resíduos Sólidos- TRS,e dá outras providências.

INCLUA-SE ONDE COUBER:

... Art. - Ficam isentas do pagamento da Taxa de Resíduos Sólidos as unidades habitacionais populares, construídas no município de Fortaleza, observados, que unidades habitacionais populares, são aquelas construídas em regime de mutirão, destinadas à população com renda familiar de até 03(três) salários mínimos.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 26 DE DEZEMBRO DE 1998.

ANTÔNIO DA SILVEIRA MACHADO NETO
VEREADOR

26.12.98

JUSTIFICATIVA

É indiscutível a necessidade dos munícipes contribuirem com o pagamento dos serviços de limpeza pública e coleta de lixo domiciliar, através do pagamento da Taxa de Resíduos Sólidos- TRS.

As circunstâncias econômicas que submetem o País à altos indíces de desempregos, afetam a população de menor poder aquisitivo que encontra-se es estado de autofalência ou de insolvência, motivo pelo qual a presente emenda, visa resguardar o orçamento dessas famílias.

Assim sendo, por tratar-se de fazer justiça a uma população que já encontra-se à margem dos benefícios produzidos pela siciedade, contamos com o apoio dos Senhores Vereadores para aprovação desta matéria.

Antonio da Silveira Machado Neto
Vereador

26.12.98

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

Aprovado em 2ª. Discussão
Em 31 DEZ 1998
Presidente

Aprovado em 1ª. Discussão
Em 31 DEZ 1998
Presidente

EMENDA ADITIVA N.º 27 ao Proj. Poci 11º 283/98

AO PROJETO DE LEI N.º 253 DE 1998,QUE "Altera a Lei n.º 6750/90, dispõe sobre o cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos - TRS e dá outras providências".

À COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 31 DEZ 1998
Presidente

EMENDA: Acrescente-se ao art. 1º, mais um parágrafo de número 5. Na forma que indica.

Art.- 1º - .....

§ 5º - Que sejam dispensados do pagamento da TRS, mediante devida comprovação na forma da Lei:

I – Os Servidores Públicos Municipais da Prefeitura de Fortaleza, ativos e inativos;

II – As viúvas, com renda inferior à ~~cinco~~ três (03) salários mínimos;

III – As pessoas inválidas de comprovada pobreza ;

IV – As pessoas de pobreza comprovada na forma da Lei.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 21 DE DEZEMBRO DE 1998.

VEREADOR WILLAME CORREIA
Líder do PSD na CMF

VEREADOR LUCÍLVIO GIRÃO
PMDB

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPTº. LEGISLATIVO
27-12-98

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem como objetivo possibilitar aos menos favorecidos a condição de isenção no Projeto de Lei em questão, colocando os Servidores Públicos Municipais, as Viúvas, os inválidos de comprovada pobreza e as pessoas de pobreza absoluta para serem, desta feita, isentos do pagamento da TRS por se tratarem de cidadãos que não se encontram com condições financeiras adequadas para este pagamento em questão.

Essa proposição objetiva uma melhor harmonia no que diz respeito ao pleno êxito do Projeto de Lei, diminuindo assim os casos de inadimplência.

VEREADOR WILLAME CORREIA
Líder do PSD na CMF

VEREADOR LUCÍLVIO GIRÃO
PMDB

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Trabalhando junto com o povo

COMISSÃO CONJUNTA ORÇAMENTO E LEGISLAÇÃO

PARECER Nº 002 /98
AO PROJETO DE LEI Nº 283/98
MENSAGEM Nº 0035/98

A ORDEM DO DIA
31 DEZ 1998
Presidente

Sua excelência o Sr. Prefeito Municipal submete à augusta apreciação desta Casa, projeto de lei encaminhado pela Mensagem Nº 0035/98, o qual tem como objeto alterar a Lei nº 6.750/98, que dispõe sobre o cálculo da TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TRS.

A Carta da República, dentre outras competências que atribui aos municípios, em seu art. 30, dá-lhes, ao nosso ver, especialmente, o instrumento necessário à gestão da coisa pública, no seu inciso III, que é o de instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas. Fica, pois, esclarecido e determinado, que no uso de suas atribuições, sem fugir ao princípio da iniciativa, o senhor Prefeito é a autoridade extraparlamentar a quem cabe apresentar proposituras da natureza desta sob análise, por ser esta matéria exclusiva de sua iniciativa.(art. 40, II, L. O. M.)

Para consolidar o nosso juízo na argumentação aqui expedida, nos reportamos ao art. 40 da Lei Orgânica do Município que textualmente diz: *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador, ao prefeito e aos cidadãos*, porém em seu § 1º, inc. II, estabelece que é da iniciativa privativa do prefeito as leis que disponham sobre matéria tributária

A nosso ver, os preceitos legais que acima fazemos alusão, como norteadores da norma futura, por si, se bastam, já que revestem de legalidade a propositura apresentada.

Mas, nos arrogamos no direito de informar que essa atividade concorrente, oriunda da Constituição Federal, também se assenta em instrumentos legais infraconstitucionais, como é o caso do art. 2º do Código Tributário Nacional, que no final de sua redação, apresenta a fonte do direito tributário a explicitar que " o

sistema tributário nacional é regido..., nos limites das respectivas competências, em *leis federais...*, *leis estaduais e em leis municipais*. A demais, a Carta de 1988 discrimina quais os tributos que competem a cada ente federado instituir: ao *Município*, ***as taxas*** , contribuições de melhoria, os três impostos arrolados no art. 156 e as contribuições sociais.

A mera outorga de competência tributária pela Constituição não é suficiente para que o poder tributante arrecade. É necessário que cada ente da federação, no uso de sua competência, institua o tributo por uma lei, a qual dará os contornos da imposição fiscal.

A particularidade no exame da matéria sob comento, cinge-se ao fato da apresentação da mesma, nesta sessão legislativa, por duas vezes.

A matéria recebeu a assinatura da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo, que se auto-convocaram, como assim vem preceituado no art. 43 da L. O. M. para apreciá-la, ***convalidando,*** assim, eventual vício ao processo legislativo, que poderia vedar a sua reapresentação na mesma sessão legislativa. Com efeito, a matéria guarda consonância com a legislação atinente à questão, notadamente quanto ao art. 18, II, da L. O . M.

Esta é a nossa análise de mérito. Quanto a forma de apresentação, encontra-se dentro dos preceitos das técnicas legislativas, já que sofreu o aprovo da comissão própria.

Pelo exposto, somos **favorável** ao seguimento regular do projeto.

Este é o nosso parecer, s. m. j.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 26 DE dezembro DE 1998.

_____ Relator

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____ Presidente

PROJETO DE LEI
Nº 283/98

GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
PROTOCOLO Fls. 0012/99
DATA: 05 / 01 / 99
HORA: 15:20
Funcionário

OFÍCIO Nº 0398 / 98.
Referente ao Ofício nº 2516/98 - DIEXP
Projeto de Lei. (VETO PARCIAL)
Ementa: "DISPÕE SOBRE A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (TRS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A ORDEM DO DIA
____/____/____
Presidente

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 19 FEV 1999
Presidente

Senhor Presidente,

Tenho a honra de devolver a essa Presidência, o Autógrafo de Lei, objeto do Ofício/DIEXP nº 2516/98, que "DISPÕE SOBRE A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (TRS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", por mim sancionado e convertido na Lei nº 8236, de 31 de dezembro de 1998, com exceção do § 6º e incisos I a IV, do art. 1º, pelas razões que a seguir deduzo.

MANTIDO O VETO
15 ABR 1999
PRESIDENTE

Artigo 1o., parágrafo 6º e incisos I a IV

De conformidade com o artigo 40, parágrafo primeiro, inciso II, é da competência privativa do Chefe do Executivo Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre matéria tributária. Do mesmo modo que tem o Prefeito competência privativa para deflagrar o processo legislativo em matéria tributária, enviando projetos de lei sobre a instituição de tributos, a competência para instituir a isenção tributária é também afeta à sua competência legislativa privativa, posto que tais hipóteses são espécies que se incluem no gênero "matéria tributária", excluída, portanto, da competência legislativa da Câmara Municipal.

Além do mais, a matéria contemplada nos incs. III e IV, do § 6º, do referido artigo, já se encontra inserida no texto desta Lei no § 2º, do art. 3º, dispensando outro tratamento, o que fere a boa técnica legislativa.

EXMO. SR.
VEREADOR ACILON GONÇALVES PINTO JÚNIOR
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA

COMISSÃO DE Legislação
DESIGNO O VEREADOR Acilon Gonçalves COMO RELATOR
Em 16/3/99
Presidente

Rua São José 01 - Centro - Cep. 60.060-170
Tel.: (085) 252.2477 - Fax: (085) 252.3636

Por todas as razões expostas, não me resta outra alternativa senão vetar, de acordo com o que dispõe o artigo 47, parágrafo primeiro, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, o § 6º e incisos I a IV, do art. 1º.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. e a seus dignos Pares, protestos de elevada estima e alto apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 31 DE DEZEMBRO DE 1998.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

VTPtrs

Rua São José, 01 - Centro - Cep. 60.060-170
Tel.: (085) 252.2477 - Fax: (085) 252.3636

A ORDEM DO DIA

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER Nº 082/99 AO VETO PREFEITURAL - OFICIO Nº 2516/98 AO PROJETO DE LEI Nº 283/98.

O Art. 1º, § 6º com seus incisos I a IV do presente projeto, foram vetados, tendo em vista a ilegalidade em sua disposição, senão vejamos:

O Chefe do Executivo municipal tem competência privativa para legislar sobre matéria tributária, ou seja, deflagrar o processo legislativo sobre esta materia, enviar Projetos de Lei para instituição de tributos, como também, conceder isenções sobre eles.

Daí, não cabe à Câmara Municipal de Fortaleza, legislar sobre materia tributária.

Os incisos III e IV do mesmo parágrafo, representa uma dualidade normativa, vez que, já se encontram previstos no Art. 3º, § 2º, da referida Lei.

Ante o exposto somos favoráveis ao veto.

É O PARECER.

Fortaleza, 06 de Abril de 1999

Ver. Carlos Mesquita - PMDB

(CONTRA)

(contra)

A ORDEM DO DIA
31 DEZ 1998
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Trabalhando junto com o povo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 283/98.

APROVADO
EM 31 DEZ 1998
Presidente

Dispõe sobre a Taxa de Resíduos Sólidos (TRS) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Os arts. 1º e 3º da Lei nº 6.750, de 23 de novembro de 1990, com as alterações constantes das Leis nºs 6.792, de 19 de dezembro de 1990; 6.806, de 7 de março de 1991, e 8.125, de 26 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Taxa de Resíduos Sólidos (TRS) tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços municipais de coleta, transporte e destinação final do lixo domiciliar, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição".

"Art. 3º A Taxa de Resíduos Sólidos (TRS) será calculada em função do custo dos serviços, para cobrança de grupos distintos de contribuintes, que serão categorizados a partir de elementos de cálculo de produção de lixo, apurados na forma deste artigo:

I – os grupos de contribuintes, para fins de cobrança da TRS, serão formados a partir da aplicação de modelo matemático, através de fórmula de apuração de produção de lixo, que levará em conta dados censitários e de consumo, incluindo benefícios e quantidades de utilização de serviços públicos postos à disposição dos contribuintes, pelo Município, ou por outros entes estatais, produção do lixo local, categoria do imóvel e dados de ocupação populacional de espaços por região, do município;

II – a TRS terá como base de cálculo a estimativa oficial do Custo Total da Coleta, Transporte, Destino Final e Administração de Resíduos Sólidos no exercício de sua cobrança, que será dividido, para fixação de seu valor, pelos grupos de consumidores categorizados na forma do inciso anterior;

III – a fórmula matemática de cálculo do valor da TRS, e seus elementos, é a que figura no Anexo único, parte integrante desta lei".

§ 1º Entende-se como produtor de resíduos sólidos, para os fins desta lei, todo aquele que produzir menos de 100 (cem) litros, ou 50 (cinqüenta) quilos, de resíduos sólidos, para cada passagem da coleta regular, se constituídos de resíduos comuns, lixo domiciliar, ou decorrentes de trato de jardins, varrição ou poda.

§ 2º A produção de qualquer outro tipo de resíduos sujeita o gerador à responsabilidade exclusiva de sua coleta, transporte, tratamento e destinação final, na forma da lei, não sendo o Município obrigado a cuidar de qualquer operação da espécie.

§ 3º O cálculo do Custo Total da Coleta, Transporte, Destino Final e Administração de Resíduos Sólidos será feito, levando-se em conta a previsão das despesas necessárias para a coleta, transporte, destinação final e administração dos serviços referidos, com base no levantamento de todos os seus custos, considerando-se os preços correntes no mercado, as despesas efetivamente realizadas no exercício e as previsões orçamentárias.

§ 4º Poderá o chefe do Poder Executivo instituir, por decreto, descontos para o pagamento da TRS, em função dos grupos de consumidores formados a partir do disposto neste artigo, contemplando, em razão de ordem social, contribuintes de menor poder aquisitivo.

§ 5º O desconto aludido no parágrafo anterior, a ser instituído por decreto do Chefe do Poder Executivo, não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor total da Taxa cobrada.

§ 6º São dispensados do pagamento da TRS, mediante devida comprovação na forma da lei:

I – os servidores públicos municipais da Prefeitura Municipal de Fortaleza, ativos e inativos;

II – as viúvas com renda inferior à 3 (três) salários mínimos;

III – as pessoas inválidas de comprovada pobreza;

IV – as pessoas de pobreza comprovada na forma da lei.

Art. 2º O transporte e destinação final do lixo, em desacordo com as normas que disciplinam a matéria, sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação administrativa, sem prejuízo da aplicação das penas próprias da legislação que trata dos crimes ambientais e da recomposição dos danos de qualquer natureza causados, e sem prejuízo da responsabilidade cível e criminal cabível.

Art. 3º Fica criado o Programa de Incentivo à Seletividade na Coleta de Lixo, que será regulamentado por decreto do chefe do Poder Executivo, e que poderá ter cálculo da composição de custos diferentes da aferida para os fins de aplicação geral do disposto no art. 3º da Lei nº 6.750, de 23 de novembro de 1990, com a redação desta lei.

Art. 4º A Taxa de Resíduos Sólidos (TRS) será cobrada em 4 (quatro) parcelas mensais, na forma que dispuser o decreto a que se refere o art. 8º deste diploma legal.

§ 1º O chefe do Poder Executivo poderá conceder a redução de 10% (dez por cento) ao contribuinte da TRS que fizer o pagamento à vista, até a data do vencimento da primeira parcela.

§ 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder a dispensa do pagamento referente a Taxa de Resíduos Sólidos (TRS) das pessoa comprovadamente pobres na forma da lei Federal pertinente mediante solicitação à Secretaria de Finanças do Município (SEFIN).

Art. 5º As localidades de agrupamento residenciais denominados favela, desde que comprovadamente constatado e delimitado pelo Poder Executivo, estarão isentos do pagamento da Taxa de Resíduos Sólidos (TRS).

Art. 6º Ficam isentas do pagamento da Taxa de Resíduos Sólidos (TRS), as unidades habitacionais populares, construídas no município de Fortaleza, observados que unidades habitacionais populares são aquelas construídas em regime de mutirão, destinadas à população com renda familiar de até 3 (três) salários mínimos.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento do município de Fortaleza.

Art. 8º O chefe do Poder Executivo regulamentará, por decreto, a presente lei, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1999, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM DE DE 1998.

PRESIDENTE

ANEXO ÚNICO

Anexo único a que se refere o inciso III do art. 3º da Lei nº ,de de dezembro de 1998.

Para cumprimento do disposto no art. 1º desta lei, o valor da Taxa de Resíduos Sólidos(TRS) será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{Taxa} = \frac{EC}{\sum_{i=1}^{n} G}$$

Onde,

EC, é a estimativa oficial do Custo Total da Coleta, Transporte, Destino Final e Administração de Resíduos Sólidos.

n, é número de grupos a serem categorizados.

$\sum_{i=1}^{n} \mathbf{Gi}$, é a soma da quantidade de munícipes por grupo categorizados.

Sendo,

$$\mathbf{Gi} = \mathbf{q} \times \bar{\mathbf{p}}$$

$\bar{\mathbf{p}}$ = média de pessoa do grupo.

q = número de imóveis do grupo.

$\sum_{i=1}^{n} \mathbf{G}$ = estimativa oficial da população de Fortaleza.

CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

OFÍCIO Nº 2516 /98 - DIEXP

Fortaleza, 31 de dezembro de 1998

Senhor Prefeito,

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência, que foi **APROVADO**, o Projeto de Lei referente a Mensagem Nº 035/98, que ***"Dispõe sobre a Taxa de Resíduos Sólidos – TRS, e dá outras providências".***

Atenciosamente,

Narcílio Andrade
VEREADOR

Excelentíssimo Senhor
Dr. Juraci Vieira de Magalhães
Prefeito de Fortaleza
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

Fortaleza, 31 de dezembro de 1998

Of. nº. 1516 /98-DIEXP

Senhor Prefeito,

A Augusta Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em Sessão de hoje, deliberou considerar, **matéria preclusa**, o Decreto nº. 25.336, de 30 de dezembro de 1998, baixado pelo Governador Tasso Jereissati, decretando a **INTERVENÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ NA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**, tendo em vista que a decisão do Judiciário – ***que ensejou a edição do mencionado Decreto*** – se circunscreveria a 30 de dezembro último, segundo o entendimento do seu Plenário.

No Decreto em causa, publicado no DOE de 30/12/98 anexo, está dito, verbis:

> ***Art. 1º – Fica decretada, ad referendum da Assembléia Legislativa do Estado, intervenção do Estado do Ceará na Mesa Diretora da Câmara Municipal de Fortaleza, a partir da expedição deste Decreto até o cumprimento da decisão judicial que motiva a intervenção.***
>
> ***Art. 2º – Fica nomeado Interventor para a Direção da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Fortaleza o senhor José Elder de Mesquita, brasileiro, casado, magistrado aposentado, residente e domiciliado nesta Capital, o qual somente tomará posse após o pronunciamento da Assembléia Legislativa.***

Art. 3º – O interventor nomeado atuará como delegado do Estado, com a missão precípua de, pelos meios e modos constitucionais e legais, dar imediato cumprimento as decisões judiciais no sentido de que seja discutida e votada a matéria constante da pauta de convocação extraordinária, exercendo, nos limites do regime de intervenção, todas as atribuições constitucionais, legais e regimentais conferidas à Direção da Mesa.

Art. 4º – Findo o período fixado no art. 1º, deverá o interventor dar por concluída sua missão, a partir do que deverão as autoridades afastadas, na conformidade da Decisão Judicial, retomar aos seus respectivos cargos.

Art. 5º – Fica incluída a apreciação deste Decreto na pauta de convocação extraordinariamente em andamento na Assembléia Legislativa do Estado, devendo esta pronunciar-se no prazo de vinte e quatro horas, nos termos do art. 40, § 2º, da Constituição Estadual.

Art. 6º – Este Decreto entra em vigor na data de sua expedição."

Assim, é de ver-se, ante a deliberação do Poder Legislativo Estadual que o supra citado edito teve seus efeitos exauridos, vale dizer, perdeu a sua eficácia jurídica.

Em face da **Prorrogação do Período Extraordinário**, publicado no DOM de hoje, feito pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal de Fortaleza, para o fim de discutir e votar o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº. 0035/98, que "**Dispõe sobre a Taxa de Resíduos Sólidos e dá outras providências**", nos termos do inciso II do art. 18, c/c o art.

43 da L.O.M., deliberou dita maioria absoluta, que, na ausência de todos os Membros de sua Mesa Diretora, com exceção do Vereador AMILTON GOMES, 3° Secretário, que declinou de assumir a Presidência dos trabalhos respectivos da Sessão, ante a urgência acima citada, que deveriam ser chamados, pela ordem os Vereadores de maior idade para presidir a Sessão de hoje da Câmara Municipal de Fortaleza.

No caso, foram chamados, pela ordem, MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA, EDGAR MENDES, MAURÍLIO ASSÊNCIO e MACHADO NETO.

Por igual, declinaram dessa assunção, sendo, então, chamado o subscritor deste Expediente, na seqüência da faixa etária mencionada, que assumiu, incontinenti a Presidência da Sessão.

Assim, encaminho a V. Exa., dada a urgência da matéria, e para os devidos fins, o Projeto de Lei que "***Dispõe sobre a Taxa de Resíduos Sólidos-TRS e dá outras providências***", que acompanha a Mensagem n°. 0035/98, aprovado por esta Câmara, nesta data, tudo conforme a Ata dos Trabalhos de hoje desta Câmara.

Renovo a V. Exa. as expressões de estima e elevado apreço.

VEREADOR RAIMUNDO NARCÍLIO ANDRADE

Presidente da Sessão

Excelentíssimo Senhor

Doutor Juraci Vieira de Magalhães

DD. Prefeito Municipal de Fortaleza

Nesta.